



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00392

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.
---------------------------	---

autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 X Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------------	-----------------------

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os dispositivos a seguir aos arts. 51 e 52 da MPV nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 51. [...]

§ 22 As pessoas jurídicas que executem contratos de concessão de serviços públicos poderão deduzir da Contribuição ao PIS/PASEP, devida em cada período de apuração, crédito presumido sobre o valor pago a título de outorga, calculado com base nos termos e características dos correspondentes contratos de concessão, ainda que a concedente seja entidade imune ou isenta de tributação pela referida contribuição". (NR)

Art. 52. [...]

§ 30 As pessoas jurídicas que executem contratos de concessão de serviços públicos poderão deduzir da COFINS, devida em apuração, crédito presumido sobre o valor pago a título de outorga, calculado com base nos termos e características dos correspondentes contratos de concessão, ainda que a concedente seja entidade imune ou isenta de tributação pela referida contribuição." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2013 às 11:24
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a prestação de serviços públicos implica em uma série de exigências que, invariavelmente, oneram a execução dos contratos de concessão principalmente a respeito dos encargos fiscais e legais que incidem sobre tais contratos.

Assim, considerando a atual sistemática não-cumulativa de apuração das Contribuições do PIS/PASEP e da COFINS dada a essencialidade dos custos e despesas incorridos pelos concessionários dos serviços públicos representados pelos direitos de outorga, torna-se fundamental a presente proposta de emenda visando a apropriação de créditos da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ainda que o pagamento das outorgas se dê em benefício de entidade imune ou isenta de tributação pela referida contribuição, como os entes públicos.

Com efeito, respeitando as especificidades dos correspondentes contratos de concessão, a presente emenda visa assegurar às concessionárias de serviços públicos a plena observância do princípio constitucional da não-cumulatividade que norteia a tributação pela Contribuição ao PIS/PASEP e pela COFINS, inclusive com o propósito de assegurar e incentivar a participação dada iniciativa privada nos investimentos em infraestrutura e demais serviços públicos do País.

Por fim, importa registrar que o maior beneficiário da presente proposta será o usuário dos serviços públicos que terá uma taxa significativamente reduzida.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

